



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

Parecer Jurídico:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pela agente de contratação a fim de orientar sua decisão a respeito da habilitação/inabilitação da empresa que apresentou melhor proposta. A dúvida reside no cumprimento dos requisitos do edital para habilitação técnica.

Segundo consta no edital, para habilitação técnica a empresa proponente deveria apresentar os seguintes documentos, dentre outros:

16.

V - HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

7 - Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA competente, comprovando a execução de obra/objeto fornecido pelo(s) profissional(ais) indicado(s) baixo e pela empresa proponente, contendo os serviços abaixo relacionados:

a) Apresentar certidão de acervo técnico para a atividade de execução de impermeabilização de no mínimo 1100,00 m².

b) Apresentar certidão de acervo técnico para a atividade de execução de imprimação de no mínimo 1100,00 m².

Segundo informação da Agente de Contratação, a empresa apresentou apenas Atestado de Capacidade Técnica, no entanto deixou de apresentar a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA, tendo apenas informado o protocolo do requerimento de acervo no órgão fiscalizador.

É o suficiente resumo da demanda. Passo ao parecer.

Primeiramente que o presente parecer é meramente opinativo e não vinculante, tendo por finalidade auxiliar a autoridade assessorada na elaboração de suas decisões, mas não a obriga a tomar a decisão no mesmo sentido.

Conforme relatado, a empresa detentora da melhor proposta deixou de apresentar a Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA referente ao atestado de capacidade técnica, documento que estava expressamente exigido no edital (item 16. V, 7).

A Lei de Licitações estabelece princípios básicos que devem nortear os processos licitatórios, conforme consta do artigo 5º, dentre eles, o princípio da vinculação ao edital e o princípio da segurança jurídica.

Referidos princípios visam garantir que o processo licitatório e o julgamento seguirão estritamente o que está previsto no edital, a fim de trazer previsibilidade, estabilidade, proteção e confiança entre os licitantes e a administração pública. Significa dizer que, salvo exceções que permitam diligências saneadoras, não cabe ao Agente de Contratação/Pregoeiro/Autoridade competente tomar decisões contrárias ao edital ou à legislação.

Portanto, se o edital previu que o licitante deveria apresentar além o atestado de capacidade a Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, assim deveria ter feito para que pudesse ser habilitado. Não cumprindo o edital, a inabilitação é o caminho natural.

Oportuno mencionar, inclusive, que o documento exigido em edital é amparado pela Lei de Licitações, que permite à administração pública a sua exigência, a teor do estabelecido no artigo 67, II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Não cabe, nesta fase, portanto, dar interpretações diversas, aceitando documentos outros que não sejam os exigidos no edital para a comprovação da capacidade técnica.

Ante o exposto, diante da situação retratada, opino pela inabilitação do licitante.

Águas Frias –SC, 24 de fevereiro de 2026

JHONAS PEZZINI
OAB/SC N°33678